Publicado no D. O. E.
Em, 17/12/12
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09161/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.

CONSULTA – DÚVIDAS ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO REFERENTE À PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA COMPREENDIDO NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 1994 A DEZEMBRO DE 1997 – POSSIBILIDADE PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO QUE EM RELAÇÃO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NOVO PROCEDIMENTO DEVERÁ SER CONSTITUÍDO COM PEÇAS DESTES AUTOS, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DO PLEITO.

CONHECIMENTO E RESPOSTA NOS TERMOS DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSULTOR JURÍDICO DO TRIBUNAL E DO "PARQUET" DE CONTAS.

PARECER PN TC 14 /2009

RELATÓRIO

O Senhor **ARTUR CUNHA LIMA, Presidente da augusta Assembléia Legislativa da Paraíba** e a Senhora **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Procuradora Geral de Justiça,** de então, formularam consulta a esta Corte de Contas, acerca da possibilidade legal de pagamento de valores em atraso do que se denominou de PARCELA DE EQUIVALÊNCIA, compreendido no período de **SETEMBRO DE 1994 A DEZEMBRO DE 1997.**

A matéria foi submetida ao eminente Consultor Jurídico JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO, que sugeriu o recebimento e oferecimento de solução à matéria consultada, posto que a resposta às indagações dos jurisdicionados (art. 1.º inc. IX da LOTCE), sem prejuízo de posteriores procedimentos de auditoria, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto (ar. 1º, § 2º *in fine* da LOTCE).

Com efeito, concluiu Sua Senhoria, o Consultor Jurídico, segundo se entende, **pela possibilidade legal do pagamento dos atrasados,** uma vez que:

1. A Parcela Autônoma de Equivalência, que consubstanciava o critério de equivalência previsto no art. 37, inc. XI, da Carta Republicana (antes da Emenda Constitucional 41/2003), passou a integrar a retribuição do Ministro do STF a partir de decisão adotada em Sessão Administrativa de 12 de agosto de 1992 e, por conseqüência, a da Magistratura Nacional, tendo em vista o princípio da paridade. E assim se deu porque *...As queixas recorrentes sobre o tema são no sentido de que, muito embora o valor do auxílio-moradia tenha sido, de fato, constitutivo da remuneração dos parlamentares, não fora levado em conta para o cálculo da mencionada parcela autônoma, e, por isso, os magistrados não tiveram, durante o período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, a integral equiparação de sua remuneração com os valores recebidos pelos parlamentares* (v. Relatório e Voto do Relator do Pedido de Providências 2008100000026134 – Conselho Nacional de Justiça);

2. Reiteradas decisões seja de ordem judicial seja de ordem administrativa, reproduzindo, nestes autos, cada uma delas, de forma direta ou indireta, conduzem à mesma constatação a que chegou Sua Senhoria;

3. O Ministério Público está caracterizado, induvidosamente, como ente de caráter nacional e tem paridade de subsídios com o Poder Judiciário, *...fatos que autorizam, por extensão, a aplicação dos efeitos das decisões judiciais e administrativas tratando do direito à parcela autônoma de equivalência, aqui dadas à colação;*

4. A interrupção da prescrição tem como fundamento o artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, posto que em setembro de 1994, a AJUFE ajuizou Ação Originária 630-9/DF, no colendo STF, estancando, por conseguinte, a prescrição extintiva desse direito;

Instada a se pronunciar a então Procuradora Geral, Dra. Ana Teresa Nóbrega, destacou a legalidade do pagamento dos atrasados dos valores referentes à parcela autônoma de equivalência ***especificamente quanto aos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba*** *(período de setembro de 1994 a dezembro de 1997), conforme fls. 14/140. Por outro lado, com relação aos Deputados da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, inexistem elementos nos autos que sinalizem a possibilidade do aludido pagamento (grifos do original).*

Pugnando, ao final, pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos propostos pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, fls. 142/148 e, quanto à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, pela extração e remessa de cópias dos autos à Unidade Técnica para a devida instrução, formalizando-se novo procedimento.

Estando substituindo o Relator Titular, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enviei os autos ao *Parquet,* com vistas a que fosse esclarecido acerca da existência de algum procedimento administrativo ou judicial de âmbito local ou nacional, intentado por entidade associativa do Ministério Público, visando à obtenção do direito à vantagem ora debatida.

Solicitei retorno dos autos na situação em que se encontrassem, já que Sua Excelência o Procurador Geral informou que ofereceria pronunciamento complementar oral, por ocasião da sessão, remetendo informalmente material tratando da questão consultada, especialmente acerca da dúvida do Relator.

De fato, em circunstaciado Voto emitido pelo Relator Cláudio Barros Silva, no Pedido de Providências n.º 0.00.000.000899/2009-15, que tramitou junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, reconheceu a legalidade do pagamento da parcela autônoma de equivalência aos membros do Ministério Público, *...pois baseada em consolidada posição adotada no âmbito do Poder Judiciário e Ministério Público, reconhecendo que ocorreu interrupção da prescrição em 6 de setembro de 1999, com a proposição da ação originária n.º 630/DF, retroagindo o direito a setembro de 1994, como conseqüência lógica do lapso prescricional de cinco (5) anos...*

Tal foi admitido (interrupção da prescrição), segundo o relato, no âmbito do Ministério Público brasileiro, *...em razão do seu caráter nacional, na 29ª Reunião do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, realizada em 4 de maio de 2000, referendada por decisão do Procurador-Geral da República, de 14 de dezembro de 2000, que reconheceu a prescrição administrativa ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação originária 630-9/DF, ocorrida em 6 de setembro de 1999, remetendo o direito à percepção a setembro de 1994.*

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não resta a menor dúvida quanto o direito à percepção de valores atrasados, verificados entre o **período de setembro de 1994 a dezembro de 1997**, aos integrantes do Ministério Público do Estado da Paraíba, posto que a prescrição qüinqüenal, como exaustivamente demonstrado, foi interrompida. Com efeito, propõe o Relator no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheça da consulta e, no mérito, responda-a nos exatos termos das manifestações da Consultoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, que passarão a integrar a decisão que vier a ser adotada.

É a Proposta.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09161/09; e

CONSIDERANDO que a consulta se reveste dos pressupostos de admissibilidade, tal como estabelecido na Resolução RN TC 02/2005;

CONSIDERANDO que as manifestações da Consultoria Jurídica e do Ministério Público de Contas respondem à indagação da consulente da Procuradoria Geral de Justiça, em todas as circunstâncias;

CONSIDERANDO a impossibilidade de se oferecer, nesta oportunidade, solução às dúvidas do ilustre Deputado Artur Cunha Lima, Presidente da Assembléia Legislativa, mas que um outro procedimento deverá ser constituído para tanto, com instrução a cargo da Unidade Técnica de Instrução;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, vencido o Voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA formulada pela Senho-

ra JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, à época Procuradora Geral de Justiça, RESPONDÊ-LA NOS EXATOS TERMOS DAS MANIFESTAÇÕES DA CONSULTORIA JURÍDICA DO TRIBUNAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, QUE PASSARÃO A INTEGRAR ESTA DECISÃO, E DETERMINAR A CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS DESTES, COM VISTAS A QUE SEJAM INSTRUÍDOS PELA UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO E POSTERIORMENTE SUBMETIDOS AO TRIBUNAL PLENO.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de dezembro de 2.009.

Conselheiro Antônio **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro **Arnóbio** Alves **Viana**

Conselheiro **José** Marques **Mariz**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras** Nogueira

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcílio Toscano **Franca** Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

MAC

TCE/PB
Fls. 152
PROGE

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC N.º 09161/09
Natureza: Consulta
Interessados: Ministério Público Estadual/Assembléia Legislativa Estadual

Examinando-se o histórico processual, verifica-se que a Consulta encontra-se instruída com documentos suficientes quanto à legalidade do pagamento dos valores atrasados referentes à parcela autônoma de equivalência **especificamente quanto aos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba** (período de setembro de 1994 a dezembro de 1997), conforme fls. 14/140. Por outro lado, com relação aos Deputados da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, inexistem elementos nos autos que sinalizem a possibilidade do aludido pagamento.

Dessa forma, no tocante ao pleito da Procuradoria Geral de Justiça, este Órgão pugna pela resposta da Consulta nos termos propostos pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, fls. 142/148 e, quanto à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, somos pela extração e remessa de cópias dos autos à Unidade Técnica para a devida instrução, formalizando-se novo procedimento.

João Pessoa, 14 de outubro de 2009.

ANA TERÊSA NÓBREGA
Procuradora Geral